



**AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**

**Curso de Formação em Direito da
Concorrência**

Centro de Estudos Judiciários

8 de fevereiro de 2013

Deolinda de Sousa

Determinação da medida da coima

ÍNDICE

- Introdução
- Lei n.º 18/2003, de 11 de junho vs. Lei n.º 19/2012, de 8 de maio
- Objetivos das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012
- Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012:
 - Determinação do montante de base
 - Ajustamento do montante base
 - Determinação da medida concreta da coima
- Conclusões

- A determinação da medida da coima constitui uma fase em que o aplicador do direito dispõe de uma margem de ponderação para adequar a coima às circunstâncias do caso concreto.
- Não existe uma forma de cálculo rigorosa e universalmente aceite que permita ao julgador proceder de forma automática à determinação da pena/coima concreta a aplicar.
- Para assegurar a transparência e o carácter objetivo das suas decisões a Comissão Europeia publicou em 1998 as orientações para o cálculo das coimas, já substituídas pelas Orientações de 2006.

Introdução (cont.)

- Lei n.º 18/2003, de 11 de junho
- Lei 19/2012, de 8 de maio
- Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação das coimas (nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012)

Lei n.º 18/2003 vs. Lei n.º 19/2012

Artigo 44.º

CrITÉRIOS de determinação da medida da coima

As coimas a que se refere o artigo anterior são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) A gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infratoras em consequência da infração;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infração;
- d) O grau de participação na infração;
- e) A colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infrator na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

Artigo 69.º

Determinação da medida da coima

1 — Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
- b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;**
- c) A duração da infração;**
- d) O grau de participação do visado pelo processo na infração;
- e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;
- f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência;

Artigo 69.º(cont.)

Determinação da medida da coima

g) A situação económica do visado pelo processo;

h) Os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência;

i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.

2 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas.

Lei n.º 18/2003 vs. Lei n.º 19/2012

Artigo 47.º

Responsabilidade

3- Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal,

Artigo 69.º (cont.)

Determinação da medida da coima

3 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão por cada uma das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas.

4 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.

Artigo 69.º (cont.)

Determinação da medida da coima

5 — Na remuneração prevista no número anterior incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

6 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode aplicar a pessoas singulares uma coima de 10 a 50 unidades de conta.

7 — No caso da contraordenação a que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode aplicar ao denunciante, à testemunha e ao perito uma coima de 2 a 10 unidades de conta.

8 — A Autoridade da Concorrência adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os critérios definidos na presente lei.

- Em cumprimento do disposto no artigo 69.º, n.º da Lei n.º 19/2012 a AdC adotou Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação das coimas, por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, e artigos 101.º e 102.º do TFUE.
- Na elaboração das Linhas de Orientação a AdC considerou as Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

- Implementação de aspetos inovadores da nova metodologia quanto à aplicação de coimas, por contraste com a metodologia anterior.
- Baseada no volume de negócios total da empresa visada pelo processo (agora temos, quando tal for possível e adequado, o volume de negócios relacionado com a infração).

Objetivos das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012

- Assegurar a transparência e a objetividade das sanções por infrações jus-concorrenciais;
- Não têm por finalidade permitir a determinação prévia das coimas concretas;
- Pretendem fornecer as informações necessárias à compreensão dos métodos utilizados pela AdC na determinação das
- As Orientações vinculam a AdC.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012

- Determinação do montante de base;
- Ajustamento do montante base;
- Determinação da medida concreta da coima.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação do montante de base:

- Determinação do montante de base da coima para cada visado pelo processo considerando-se o volume de negócios relacionado com a infração, ou o volume de negócios total

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação do montante de base (cont.)

Percentagem do volume de negócios a ter em conta é fixada entre 0% e 30% em função da gravidade da infração (entre 0% e 10%, quando a base seja o volume de negócios total do visado pelo processo)

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação do montante de base (cont.)

A gravidade da infração é determinada casuisticamente, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, designadamente a natureza da prática, o grau de sofisticação da sua implementação, os seus efeitos sobre a economia, o mercado afetado e o comportamento dos agentes económicos, em especial no que respeita à dinâmica da inovação, a dimensão económica dos visados pelo processo e a sua participação na infração, bem como a relevância e a dimensão do sector económico em causa.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação do montante de base (cont.)

Duração da infração: Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, uma vez determinada a percentagem relevante é aplicado um fator de multiplicação correspondente ao número de anos de duração da infração; os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo. Trata-se de um limite máximo, que será ajustado, com vermos adiante.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação do montante de base (cont.)

Fração adicional: Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, a fim de dissuadir as infrações muito graves, designadamente as práticas colusivas previstas no artigo 75.º da Lei n.º 19/2012 ou as práticas unilaterais abusivas de exclusão ou de criação de barreiras à entrada no mercado, a Autoridade da Concorrência inclui no montante de base, independentemente da duração da infração, uma fração adicional do volume de negócios relacionado com a infração, compreendida entre 15% e 25% do mesmo.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Ajustamento do montante base: pode ser aumentado ou reduzido por efeito da verificação, no caso concreto, de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Ajustamento do montante base (cont.)

Circunstâncias agravantes:

- A insensibilidade revelada pelos agentes quanto aos bens jurídicos tutelados pelas normas de defesa da concorrência;
- A reincidência em práticas restritivas da concorrência;
- A recusa em colaborar ou a obstrução durante a investigação;
- A instigação para a comissão de práticas anticoncorrenciais;
- A liderança nos casos de colusão;
- A imposição de medidas retaliatórias contra outros agentes para fazer respeitar as práticas que constituem infrações;
- A implementação de medidas de ocultação da prática.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Ajustamento do montante base (cont.)

Circunstâncias atenuantes:

- A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência durante a investigação, para além dos casos de cumprimento estrito do dever de colaboração previsto na Lei n.º 19/2012 ou dos casos de dispensa ou redução de coima;
- Os comportamentos do visado pelo processo tendentes à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência;
- A prova e a demonstração, por parte do visado pelo processo, de que a sua participação na infração é substancialmente reduzida e que, por conseguinte, durante o período em que aderiu à infração, se subtraiu efetivamente à respetiva aplicação adotando um comportamento concorrencial no mercado.

Metodologia das Linhas de Orientação da Lei n.º 19/2012 (cont.)

Determinação da medida concreta da coima:

O montante final pode ser aumentado ou reduzido em função das vantagens que o visado pelo processo haja beneficiado em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas (efeitos), bem como de objetivos de prevenção geral (a todos os agentes do mercado) e especial (aos visados) que se imponham em cada caso.

- Adoção do paradigma da União Europeia no respeito à metodologia na determinação da medida da coima por infrações jus-concorrenciais;
- Com a adoção do conceito volume de negócios relacionado com a infração há uma maior adequação da coima às eventuais ou potenciais vantagens obtidas pelo visado com a infração;
- Na metodologia adotada é de realçar o peso da gravidade e da duração da infração na determinação da medida concreta da coima;
- No que respeita à gravidade da infração é determinante o objeto ou a natureza da prática em causa, independentemente do impacto no mercado ou dos efeitos concretos da infração na concorrência.

OBRIGADA PELA ATENÇÃO

<http://www.concorrencia.pt>

adc@concorrencia.pt